



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI  
N.º 6.639, DE 2002**  
(Do Sr. José Carlos Coutinho)



Cria o Conselho Federal e Regional de Informática, e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PL-815/1995.)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

6639

Projeto de Lei nº de 2002  
Do Sr. Deputado **José Carlos Coutinho**



*“Cria o Conselho Federal e Regional de  
Informática, e dá outras providências”.*

**O Congresso Nacional** decreta:

## **TÍTULO I**

Do Conselho Federal de Informática

**Art.1º** O Conselho Federal de Informática(CONFEI) é a instância superior de fiscalização do exercício profissional dos



A43EA32351

*[Handwritten signature]*



Analistas de Sistemas e profissões correlatas, com sede no Distrito Federal e jurisdição em todo o território nacional.

**Art.2º** Constituem atribuições do Conselho Federal, além de outras previstas em seu regimento interno.

**I** - elaborar seu regimento interno e aprovar os regimentos organizados pelos Conselhos Regionais;

**II** – orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício das profissões de Analista de Sistema e suas correlatas;

**III** – examinar e decidir, em última instância, os assuntos relativos ao exercício das profissões de Analista de Sistema e suas correlatas;

**IV** - julgar, em última instância, os recursos sobre registros, decisões e penalidades impostas pelos Conselhos Regionais;

**V** - expedir resoluções e instruções necessárias ao bom funcionamento dos Conselhos Regionais;

**VI** - fixar a composição dos Conselhos Regionais, organizando-os e promovendo a instalação de tantos Conselhos Regionais quantos forem necessários, determinando suas sedes e zonas de jurisdição.

**VII** - promover a intervenção nos Conselhos Regionais, na hipótese de sua insolvência.

**VIII** - elaborar as prestações de contas e encaminhá-la ao Tribunal de Contas;



A43EA32351





**IX** - examinar e aprovar a proporção das representações dos grupos profissionais dos Conselhos Regionais;

**X** - autorizar o Presidente a adquirir, onerar ou, mediante licitação, alienar bens imóveis.

**Art.3º** O Conselho Federal será constituído, inicialmente, de 9(nove) membros efetivos e 9(nove) suplentes, eleitos em escrutínio secreto, em Assembléia dos delegados regionais.

**§1º** A composição a que se refere este artigo fica sujeita a um acréscimo de membros, até o limite máximo de tantos quantos forem os Estados da Federação que contenham Conselhos Regionais.

**§2º** Cada Conselho Regional se fará representar por, no mínimo, um membro no Conselho Federal.

**§3º** O mandato dos membros do Conselho Federal será de 2(dois) anos, sem recondução.

**Art.4º** Em cada ano, na primeira reunião, os conselheiros elegerão seu Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário, 2º Secretário, 1º Tesoureiro e 2º Tesoureiro.

**Parágrafo único -** As atribuições dos cargos a que se refere este artigo serão determinadas no regimento interno do Conselho Federal.

**Art.5º** O Conselho Federal reunir-se-á, ordinariamente, uma vez ao mês e, extraordinariamente, quando



A43EA32351





convocado pelo seu Presidente ou pela maioria absoluta de seus membros.

**§1º** As deliberações do Conselho Federal serão válidas com a presença da metade mais de seus membros.

**§2º** A substituição de qualquer membro do Conselho Federal, em suas faltas e impedimentos far-se-á pelo respectivo suplente.

**Art.6º** Constituem renda do Conselho Federal:

**I** - 20%(vinte por cento) do produto da arrecadação prevista nos itens I,III, e IV do art.13 desta lei.

**II** – doações, legados, juros e receitas patrimoniais;

**III** – subvenções;

**IV** - outros rendimentos eventuais.

## CAPÍTULO I

### Dos Conselhos Regionais de Informática

**Art.7º** Os Conselhos Regionais de Informática são órgãos de fiscalização do exercício das profissões de Analista de Sistemas e correlatas, em suas regiões.

**Parágrafo único** - Cada unidade da Federação só poderá ficar na jurisdição de um Conselho Regional.



A43EA32351





**Art.8º** Constituem atribuições dos Conselhos Regionais, além de outras previstas em regimento interno.

**I** – organizar e alterar seu regimento interno, submetendo-o à apreciação e aprovação do Conselho Federal;

**II** – orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão em sua área de competência;

**III** – sugerir ao Conselho Federal as medidas necessárias à orientação e fiscalização do exercício profissional;

**IV** – remeter, anualmente, relatório ao Conselho Federal com relações atualizadas dos profissionais inscritos, cancelados ou suspensos;

**V** – encaminhar a prestação de contas ao Conselho Federal;

**VI** - examinar os requerimentos e processos de registros em geral, expedindo as carteiras profissionais ou documentos de registros;

**VII** - autorizar o Presidente a adquirir, onerar ou, mediante licitação, alienar bens imóveis.

**Art.9º** Os Conselhos Regionais serão compostos por membros efetivos e suplentes, em número determinado pelo Conselho Federal, conforme inciso VI do art.2 desta lei, brasileiros, eleitos, em escrutínio secreto, pelos profissionais inscritos na respectiva área de ação.



A43EA32351



**Parágrafo único** – O mandato dos membros dos Conselhos Regionais será de 2(dois) anos, não sendo permitida a reeleição.

**Art.10º** Os membros de cada Conselho Regional reunir-se-ão uma vez por mês, em caráter ordinário e, extraordinariamente, sempre que convocados pelo seu Presidente ou por metade mais um de seus membros.

**Art.11** A substituição de cada membro dos Conselhos Regionais, em seus impedimentos e faltas, far-se-á pelo respectivo suplente.

**Art.12** A Diretoria de cada Conselho Regional será eleita, em escrutínio secreto, pelos profissionais nele inscritos.

**Parágrafo único** - As atribuições dos cargos a que se refere este artigo serão determinadas no regimento interno de cada Conselho Regional.

**Art.13** Constituem renda dos Conselhos Regionais:

**I** - anuidades cobradas dos profissionais inscritos;

**II** – taxas de expedição de documentos;

**III** – emolumentos sobre registros e outros documentos;

**IV** – doações, legados, juros e subvenções;

**V** – outros rendimentos eventuais.

**Art.14** Aos Conselhos Regionais compete dirimir dúvidas ou omissões relativas a presente lei, com recurso “ex-



A43EA32351





offício”, de efeito suspensivo, para o Conselho Federal, ao qual compete decidir em última instância.

## CAPÍTULO II

### Do Registro e da Fiscalização Profissional

**Art.15** Todo profissional de Informática, habilitado na forma da presente lei, para o exercício da profissão, deverá inscrever-se no Conselho Regional de sua área.

**Parágrafo único** - Para a inscrição de que trata este artigo, é necessário que:

**I** - satisfaça as exigências de habilitação profissional previstas nesta lei;

**II** - não esteja impedido, por outros fatores de exercer a profissão;

**III** - goze de boa reputação por sua conduta pública.

**Art.16** Em caso de indeferimento do pedido pelo Conselho Regional, o candidato poderá recorrer ao Conselho Federal, dentro do prazo fixado no regimento interno.

**Art.17** Qualquer pessoa ou entidade poderá representar ao Conselho Regional contra o registro de candidatos.

**Art.18** Aos estudantes dos cursos e escolas de nível superior de Análise de Sistema, Ciência da Computação,



A43EA323351





Processamento de Dados, ou de Técnico de Informática de nível médio, será concedido registro temporário para a realização de estágio de formação profissional.

**Parágrafo único** - Os estágios só serão permitidos no período de formação profissional, não podendo ultrapassar o limite de 2(dois)anos.

**Art.19** Se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade e, outra região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro.

**Art.20** Exerce ilegalmente o profissão de Analista de Sistema:

**I** - a pessoa física ou jurídica que exercer atividades privativas do Analista de Sistema e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

**II** - o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de projetos ou serviços de informática, sem sua real participação nos trabalhos delas.

### CAPÍTULO III

#### Das Anuidades, Emolumentos e Taxas

**Art.21** Os profissionais registrados nos Conselhos Regionais de conformidade com esta lei estão obrigados ao



A43EA32351





pagamento de uma anuidade aos Conselhos a cuja jurisdição pertençam.

**§1º** A anuidade a que se refere este artigo é devida a partir de 1º de janeiro de cada ano.

**§2º** Após 31 de março, a anuidade será acrescida de 20%(vinte por cento), a título de mora.

**§3º** Após o exercício respectivo, a anuidade terá seu valor atualizado para o vigente a época do pagamento, acrescido de 20%(vinte por cento) a título de mora.

**Art.22** O profissional que deixar de efetuar o pagamento da anuidade durante 2(dois) anos consecutivos, terá cancelado seu registro profissional sem, no entanto, desobrigar-se dessa dívida.

**Parágrafo único -** O profissional que incorrer no disposto deste artigo poderá reabilitar-se mediante novo registro, saldadas as anuidades em débito, as multas que lhe forem impostas e taxas regulamentares.

**Art.23** O Conselho Federal baixará resoluções estabelecendo Regimento de Custas e promoverá sua revisão sempre que necessário.

## CAPÍTULO IV

Das infrações e Penalidades.



A43EA32351



**Art.24** Constituem infrações disciplinares, além de outras:

**I** - transgredir preceito de ética profissional;

**II** – exercer a profissão quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos ou impedidos;

**III** – praticar, no exercício da atividade profissional, ato que a lei defina como crime ou contravenção;

**IV** - descumprir determinações dos Conselhos Regionais ou Federal, em matéria de competência destes, depois de regularmente notificado;

**V** – deixar de pagar, na data prevista, as contribuições devidas ao Conselho Regional de sua jurisdição.

**Art.25** As infrações disciplinares estão sujeitas a aplicação das seguintes penas:

**I** - advertência;

**II** - multa;

**III** - censura;

**IV** - suspensão do exercício profissional até 30(trinta) dias;

**V** - cassação do exercício profissional “*ad referendum*” do Conselho Federal.



A43EA32351



**Art.26** Compete aos Conselhos Regionais a aplicação das penalidades, cabendo recurso, com efeito suspensivo, para o Conselho Federal, no prazo de 30(trinta) dias da ciência da punição.

**Art.27** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90(noventa) dias após sua publicação.

**Art.28** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## Justificativa

A apresentação desta proposta, que tem o objetivo de regulamentar a profissão de Analista de Sistemas e as demais profissões relacionadas com a Informática vem, a nosso ver, uma importante lacuna de legislação brasileira.

Há que se considera, ainda, que disseminação da Informática em todos os segmentos da sociedade, em variadas aplicabilidades, tornou vulnerável o acesso, por pessoas inescrupulosas, às informações confidenciais das empresas. Por outro lado, os softwares de grande complexidade, que exigem elevada qualificação técnica de seus projetistas, e os softwares



A43EA32351





críticos, que controlam processos onde segurança e desempenho são fatores essenciais, devem ser desenvolvidas por profissionais especializados, que sejam chamados a assumir a responsabilidade técnica por seu resultado e que, para tal, tenham a oportunidade de investir em formação apropriada e a garantia de poder associar o seu nome à autoria e à gestão de tais projetos.

Espero, com a proposta, contribuir para um entendimento mais moderno do significado que a regulamentação profissional vem assumindo no País.

Este é o espírito da proposição que ora apresento e espero a acolhida dos Nobres Pares.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2002.

  
**Deputado José Carlos Coutinho**  
PFL-RJ





CÂMARA DOS DEPUTADOS

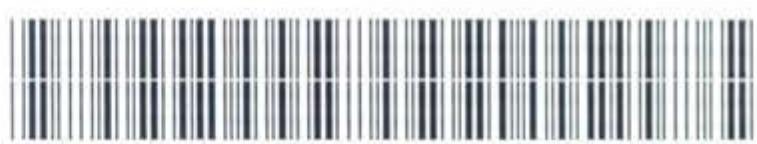
PL 6639/02

Apense-se ao PL 815/95.  
(Art. 24, II, RICD)  
(Ordinária - Art. 151, III, RICD)

Em 02/05/02



AÉCIO NEVES  
Presidente



Documento : PL.066392002 - 1